

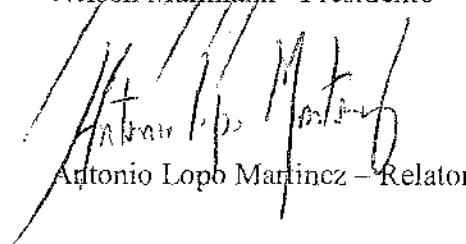
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471000537/2004-21
Recurso nº 159.233
Resolução nº 2202-00.041 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO SERGIO MARQUES DOS REIS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloisa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS, foi lavrado o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 650 a 660.

O valor lançado foi de R\$ 1.124.977,99, incluindo imposto apurado no valor de R\$ 510.670,83, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 383.003,12, e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.

O lançamento de ofício, cuja descrição dos fatos se encontra detalhada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 661 a 677 e enquadramento legal às fls. 651 a 655, após a descrição de cada infração, versa exclusivamente sobre as seguintes infrações:

- "OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS";
- "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI";
- "DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS";
- "DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA";
- "DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COM INCENTIVO";
- "OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO ORIGEM NÃO COMPROVADA";
- "MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO".

Cientificado do Auto de Infração em 25/06/2004 (fl. 650), protocolizou impugnação em 27/07/2004 (fls. 708 a 732), oferecendo, em seguintes razões, destacadas da impugnação:

- Dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
- Do Princípios da Anterioridade da Lei;
- Alegando que toda a sua movimentação bancária foi objeto de autuação, o impugnante entende prejudicada a tributação contida neste item do Auto de infração. Todos os pagamentos relativos a honorários por serviços advocatícios prestados se materializam em cheques depositados em suas contas correntes bancárias; portanto estaria ocorrendo bi-tributação.
- Para comprovar suas alegações afirma que basta observar -se o exposto no item 6 de sua impugnação, onde se pode verificar que muitos dos valores percebidos de pessoas jurídicas ali especificados estão contidos na totalidade dos valores apurados.



- O Contribuinte alega que a profissão de advogado possui características específicas, dentre elas a prática reiterada de transitar com numerários de clientes em suas contas bancárias, valores estes provenientes de condenações judiciais, que posteriormente são repassados aos respectivos beneficiários.

- Reclama que tais peculiaridades não teriam sido observadas pela autuante que, simplesmente, à vista dos extratos bancários limitou-se a considerar a totalidade dos valores creditados como omissão de rendimentos, deixando de excluir outras operações tais como transferências interbancárias. Afirma que está comprovando que diversos valores já haviam sido oferecidos à tributação em sua DIRPF, conforme demonstrativo às fis. 714 a 729, que trata exclusivamente da conta 133894-4 - Ag. 548, mantida no Unibanco.

- O contribuinte alega que, devido ao grande volume de documentos e à sua complexidade, e, ainda, em vista do curto prazo para apresentação da impugnação, somente logrou demonstrar com a necessária clareza as operações realizadas com o citado Unibanco.

- Quanto às operações realizadas com as demais instituições financeiras, afirma que ocorreu situação idêntica, ressaltando que, para a comprovação segura e inquestionável, não basta um documento para cada operação. Ao contrário, conforme consta da documentação que ora anexa ao processo, cada operação requer a análise minuciosa e juntada de vários elementos comprobatórios.

- Justifica-se, afirmando que, em princípio, considerando que o início da ação fiscal se deu em 27/02/2003 e o término em 25/06/2004, poder-se-ia cogitar que o tempo teria sido suficiente para a apresentação de toda a documentação solicitada pela autuante. Ocorre que o autuado, devido à sua inexperiência quanto ao trâmite usual de uma ação fiscalizadora, entendeu que as justificativas apresentadas seriam suficientes para suprir a autuante dos convencimentos necessários;

- Alternativamente, no caso da não aceitação das razões preliminares, considerando a vasta documentação complementar que existe em seu poder, ou seja, comprovantes relativos a outras operações realizadas junto ao próprio Unibanco e outros estabelecimentos bancários e, ainda, relativos a comprovações exigidas em outros itens do Auto de Infração, solicita a conversão do julgamento em diligência fiscal com a finalidade de constatar-se a veracidade de suas afirmações, mediante exames "in loco" de todos os elementos atinentes à elucidação da lide.

Em 24 de setembro de 2004, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, e considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: DILIGÊNCIA ÔNUS DA PROVA Sendo do contribuinte o ônus de comprovar as deduções que declara e de provar que os recursos depositados em suas contas bancárias não lhe pertencem ou



não são tributáveis, não é aceitável que se transfira à Administração Tributária, mediante pedido de diligência, o encargo de trazer aos autos provas de sua exclusiva responsabilidade.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Se, no momento da impugnação, a documentação estava em poder do contribuinte, que deixou de juntá-la sem qualquer motivo justificável, esta não pode ser juntada em momento posterior.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM COM RENDIMENTOS OMITIDOS. Se na impugnação o contribuinte apresenta documentos que ratificam parte da omissão e infração mantém perfeito quanto a e a confirmada. Eis que embora a presunção legal do art. 42 da L. 9.430/96 seja relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário do que está ali previsto, se o contribuinte não demonstra a origem dos depósitos bancários durante a fiscalização, caracterizada está a omissão de rendimentos, e o que cabe ao autuado na impugnação é a prova de que não houve omissão.

DEDUÇÕES. CARNÊ-LEÃO. Comprovado o direito à dedução de dependentes na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, deve-se aceitá-lo nos períodos impugnados.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida excluiu da base de cálculo das infrações, os valores repassados em reclamações trabalhistas, as transferências interbancárias e os rendimentos percebidos de pessoas jurídicas já tributados.

Cientificado em 10/11/2004, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 09/12/2004, o Recurso Voluntário, de fls. 1365/1387, onde reitera as razões de sua impugnação, particularmente solicitando a realização de diligência para que possa demonstrar suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos não comprovados. No seu recurso discutindo apenas aspectos de prova, reitera depósito por depósito explicação para a origem dos mesmos. Complementa que devido a complexidade da documentação, é necessário cuidado no exame e apreciação da mesma.

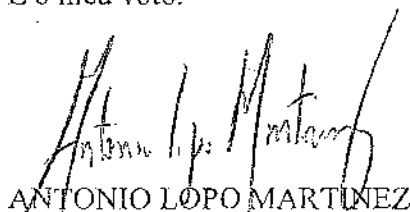
Entendo que o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados, porem cabe a este a obrigação de provar o que alega. As provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades que apenas a autoridade lançadora tem melhores condições de apreciar, e tecer comentários sobre a fidedignidade das mesmas.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação, e diante da apreciação das provas pela autoridade julgadora de primeira instância, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada quando da impugnação, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação dos depósitos lançados no Auto de Infração e mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.



ANTONIO LOPO MARTINEZ